TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003122-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Eduardo Coelho de Paula

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

EDUARDO COELHO DE PAULA opõe(m) embargos à execução fiscal nº 1505211-35.2016.8.26.0566, que lhe move 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objeto a cobrança de ISSQN Construção Civil de 2012. Sustenta(m) a(s) parte(s) embargante(s) que (a) a CDA que instrui a execução não indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, nem mesmo o número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem ao crédito (b) houve a decadência pois o lançamento tributário deu-se em 24 de outubro de 2012, ao passo que a construção do imóvel foi encerrada em 2006, de modo que o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 2007 e o termo final foi 1º de janeiro de 2012.

Embargos recebidos com efeito suspensivo, folhas 181.

Impugnação ofertada, folhas 186/201 alegando-se insuficiência do depósito feito em garantia na execução, e, no mérito, a regularidade da CDA e não ocorrência da decadência.

Sobre a impugnação manifestou-se o embargante, folhas 222/228.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 c/c art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O depósito efetivado nos autos principais é suficiente, em princípio, para garantir, ao menos quase que integralmente, a execução. Eventual diferença a menor, de pequena expressão, não justifica o não conhecimento dos embargos, em atenção, inclusive, ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Prosseguindo, simples passar de olhos pela CDA de folhas 2/3 dos autos da execução mostra-nos a insuficiência das informações lá lançadas, que impossibilitavam, à luz dos requisitos do CTN e da Lei nº 6.830/80, o exercício do direito de defesa pelo executado.

Todavia, em 07/04/2017 a exequente promoveu, nos autos principais, consoante folhas 15/17 daqueles, a juntada de nova CDA, que supriu os vícios existentes, não se falando em irregularidade formal a partir daí.

Esse pedido constante dos embargos, portanto, perdeu seu objeto, sem prejuízo de a embargada suportar as custas e despesas processuais pois os presentes embargos foram opostos em 31/03/2017, antes da regularização da CDA. Na ótica do princípio da causalidade, quem deve responder pelas verbas sucumbenciais é mesmo a embargada.

No que concerne à alegação de decadência, o termo inicial de contagem do prazo de decadência não tem relação nenhuma com a ciência do fato gerador pelo fisco. O fato de a construção ter sido irregular não repercute sobre o termo inicial.

Nos termos do art. 173, I do CTB, no presente caso a decadência é contada a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o 1ª dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Ora, os documentos que instruíram a petição inicial comprovaram com segurança que o fato gerador efetivamente se deu em 2005 (confiram-se documentos alusivos à obra indicando esse ano, folhas 77/116) ou, no máximo, em 2006, pois nesse segundo ano o embargante já estava residindo na nova casa que foi construída, conforme DIRPF de folhas 154, proposta de seguro residencial de folhas 159 subscrita em 06.2016, e, por fim, o aumento abrupto e expressivo

no consumo de energia a partir de 06.2016, consoante conta de consumo respectiva, folhas 160/163.

Admitido o ano de 2006 como de ocorrência do fato gerador, temos que o termo inicial do prazo foi 1º de janeiro de 2007, e o termo final 1º de janeiro de 2012. Como o lançamento se deu posteriormente, operou-se, de fato, a decadência.

Ante o exposto, julgo em parte extintos os embargos pela perda superveniente do objeto, e, na parte remanescente, acolho-os para declarar extinto o crédito tributário em execução, ante a decadência tributária operada. Condeno o embargado em custas e despesas de reembolso e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor do crédito em execução nos autos principais.

Transitada em julgado, evante-se o depósito judicial feito nos autos da execução em favor do executado, e aguarde-se a execução da sucumbência nos presentes autos.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA